



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500445-96.2024.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante EDSON MESSIAS COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500445-96.2024.8.26.0617

Apelante: Edson Messias Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí

MM. Juiz de Direito Dr. Samir Dancuart Omar

Voto nº 1742

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO DE GADO. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 44 dias-multa, pelo crime de furto qualificado de gado (art. 155, §6º, do Código Penal), além de 4 meses e 20 dias de detenção pelo crime de maus-tratos contra animais (art. 32, caput, combinado com §2º, da Lei nº 9.605/98), ambos em concurso material. A Defesa alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação para furto simples e a fixação do regime semiaberto. Subsidiariamente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de inépcia da denúncia; (ii) avaliar se as provas colhidas são suficientes para manter a condenação pelo crime de furto qualificado de gado e maus-tratos contra animais; (iii) analisar a adequação da pena imposta e do regime inicial de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos criminosos, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inexistindo inépcia.

A materialidade dos crimes está comprovada pelos boletins de ocorrência, autos de exibição e apreensão, auto de avaliação dos animais furtados, laudo pericial e provas testemunhais.

A autoria delitiva restou evidenciada pelos depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas, em especial dos policiais que flagraram o réu transportando os animais

furtados em condições inadequadas, o que resultou na morte de um deles.

A tese defensiva de que o réu apenas encontrou os animais soltos e pretendia devolvê-los não se sustenta, pois contraria os elementos probatórios e a própria conduta do apelante, que tentou subornar os agentes no momento da abordagem.

A pena foi corretamente dosada, observando os critérios do art. 59 do Código Penal, sendo justificada a majoração em razão do concurso de agentes e da multirreincidência do réu. O regime inicial fechado é adequado, considerando a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, §2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal. A análise da justiça gratuita deve ser realizada na fase de execução penal, momento oportuno para verificação da real necessidade do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A denúncia que descreve suficientemente os fatos criminosos, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não é inepta.

A condenação pelo crime de furto qualificado de gado e maus-tratos contra animais pode ser mantida quando as provas testemunhais e documentais confirmam a materialidade e a autoria.

O regime inicial fechado é justificado quando há reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, §2º, do Código Penal.

O pedido de justiça gratuita deve ser analisado na fase de execução penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 155, §6º, e 33, §2º; Lei nº 9.605/98, art. 32, caput e §2º; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.03.2018; STJ, AgRg no HC nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.548.319/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28.05.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
EDSON MESSIAS COSTA em face da r. sentença de fls. 556/574,

cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 6 anos, e 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 44 dias-multa por estar incurso no 155, §6º, do Código Penal e à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, por estar incurso no artigo 32, “caput”, combinado com §2º, ambos da Lei 9.605/98, ambos em concurso material, indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa suscita, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, busca, em suma, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras e desclassificação para furto simples e fixação do regime semiaberto. Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 656/664).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 688/690).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do apelo apenas para a concessão da justiça gratuita (fls. 821/828).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 09/09/2024 (fls. 694) e para a Defesa de **LUCIANO** em 03/10/2024 (fls. 696).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 6 de março de

2024, por volta das 11h20, na estrada municipal Bom Jesus, 800, num pasto cercado, nesta cidade e comarca de Jacareí/SP, LUCIANO ALVES DE TOLEDO¹, qualificado às fls. 06, 16 e 26, e EDSON MESSIAS COSTA², qualificado às fls. 07, 16/17 e 27, agindo em concurso de agentes, subtraíram, para si, 25 cabeças de gado, da espécie Nelorado (mestiço com Nelori), animais domesticáveis de produção, avaliados em R\$ 40.000,00 (auto de avaliação às fls. 20), de propriedade de Cristian Fernando Pimentel.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, LUCIANO ALVES DE TOLEDO, qualificado às fls. 06, 16 e 26, e EDSON MESSIAS COSTA, qualificado às fls. 07, 16/17 e 27, agindo em concurso de agentes, praticaram ato de abuso e maus-tratos contra 13 bovinos, animais domesticados, causando, inclusive, a morte de um dos animais.

Consta, por fim, nas mesmas circunstâncias indicadas no primeiro parágrafo, que EDSON MESSIAS COSTA, qualificado às fls. 07, 16/17 e 27 ofereceu e prometeu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício.”

Após regular instrução, **EDSON** foi condenado e, inconformado, recorreu nos termos acima descritos.

No que atine à alegação de inépcia da denúncia, ficou nítida que a denúncia trouxe a descrição do fato criminoso imputado ao Apelante e suas circunstâncias, permitindo, desta forma, o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a questão já se encontrava superada há muito tempo e não houve a demonstração de qualquer prejuízo a

causar a anulação pretendida.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça “*é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão. 5. A defesa não cumpriu demonstrar o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.*” (STJ, AgRg no HC 192672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.05.2024).

Superada a preliminar, tem-se que a condenação de **EDSON** se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A prova da materialidade foi bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelos boletins de ocorrência (fls. 10/15, 344/355 e 388/399), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), pelo auto de entrega (fls. 20/21) e pelo laudo pericial do local (fls. 370/382 e 492/502), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria, igualmente, restou incontestada.

Nesse sentido, a versão do Apelante de que apenas viu o gado solto pela estrada de terra e rodovia e decidiu transportá-los no caminhão e devolvê-los ao seu dono restou isolada nos autos, à medida que o depoimento dos **policiais militares Paulo, Christian, Celso e Ataíde** se deu de forma pormenorizada, prestados de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal.

De fato, foi relatado por eles, em juízo, em

suma, que, foram acionados sobre um caminhão em alta velocidade e, em patrulhamento, conseguiram fazer a abordagem e, de pronto, o condutor, **EDSON**, já disse que a carga era “bo” e ofereceu cerca de vinte mil reais para ser liberado e que seria pago até o final de tarde. Constataram que se tratava de carga viva e os animais estavam em mal estado. Havia 11 cabeças de gado e 1 bezerro e um bezerro já morto dentro do caminhão. Alocaram os animais provisoriamente em um sítio. Fizeram contato com o proprietário dos animais e ele confirmou a subtração e ainda disse que ainda sumiu cerca de mais 12 cabeças de gados, os quais já estavam separados em um outro local para posterior transbordo. Indagado, **EDSON** disse que já era costumeiro soltar o gado na rodovia e posteriormente fazer o transporte no caminhão. Tratava-se de um caminhão baú, não havendo qualquer tipo de ventilação, não permitindo os animais respirar.

Importante registrar que os agentes de segurança são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “*o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal*” (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

"...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Por seu turno, **a vítima Christian**, em juízo, confirmou a subtração de seu gado. Foi acionado pelos policiais. Até então não tinha sentido falta dos animais. Foi até o local onde estavam e os animais já estavam fora do caminhão e havia um animal já morto. Era um caminhão baú fechado. Percebeu, ainda, a falta de outros 12 animais, que foram encontrados em outro local. O seu gado não tem marcação, porém, como os criou desde quando eram bezerros, todos da região sabiam que o gado era seu.

Nesse diapasão, a versão apresentada pelo Réu restou isolada diante do conjunto probatório.

Com efeito, nada emergiu dos autos que indicasse das vítimas e das testemunhas ânimo de falsa incriminação, razão pela qual não há que negar valor probatório às suas declarações e depoimentos.

Desta feita, ficou claro que **EDSON** subtraiu os animais e os transportou em um caminhão baú, em condições deploráveis, culminando na morte de um deles, sendo que a versão por ele apresentada não encontra respaldo nas provas produzidas, especialmente porque disse que não conhecia sequer o proprietário do

gado e a sua suposta conduta altruísta vai de encontro com o transporte de animais em péssimas condições, ainda mais tendo em conta que afirmou que trabalha como peão boiadeiro, tendo noções básicas no cuidado e transporte de gado.

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria do Apelante.

Mantida, pois, a condenação do Réu nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que “*a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria*” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que o MM. Juiz sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou, detalhadamente, os motivos que levaram à elevação em 1/6 da pena-base do delito de furto qualificado em virtude do concurso de agentes, e do delito de maus tratos em face do óbito de um dos animais; e ao aumento de 1/3, na segunda fase, por ser o Réu multirreincidente.

Nessa toada, consigne-se que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que “*é consabido que o Código Penal não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes*

genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência" (STJ, AgRg no HC n. 811.829/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Finalmente, o regime de cumprimento de pena só poderia mesmo ser o fechado para os crimes apenados com reclusão e o regime semiaberto os crimes apenados com detenção, encontrado justificativa nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na agravante da multirreincidência, o que está em conforme com o artigo 33, § 2º, alínea 'a' e 'b', e § 3º, do Código Penal.

A respeito disso, *“em casos nos quais a reprimenda também não ultrapasse o limiar de 4 (quatro) anos de reclusão, mas haja a incidência da agravante da reincidência, é possível a fixação do regime semiaberto, se não houver a negatização de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, consoante o enunciado n. 269 da Súmula deste STJ, in verbis: 1É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”* III - Este não é, contudo, o caso dos autos. Com efeito, verifico que, embora a pena do agravante tenha sido fixada definitivamente em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, houve a exasperação da pena-base, em razão da existência de uma circunstância desfavorável (maus antecedentes), bem como a incidência da agravante da reincidência (multirreincidência), os quais são fundamentos idôneos para justificar a fixação do regime inicial

fechado, ao teor art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não sendo aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 269/STJ. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.548.319/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024).

Por derradeiro, eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser avaliada por ocasião da execução da pena, quando for ele chamado a satisfazer as custas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora